



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, REFERENTE AO VETO INTEGRAL APOSTO PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 12/2025, QUE ALTERA O INCISO I DO ART. 2º DA LEI N° 865/2022.

EMENTA: ANÁLISE O VETO INTEGRAL APOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 12/2025, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO. ALTERA O INCISO I DO ART. 2º DA LEI N° 865/2022, QUE DISPÕE SOBRE O ABONO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (ABUE) PARA OS SERVIDORES DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU).

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar o voto integral aposto pela Chefe do Poder Executivo Municipal à Proposição de Lei n° 12/2025, aprovada pela Câmara Municipal de Sarzedo. Esta proposta altera o inciso I do art. 2º da Lei n° 865/2022, que dispõe sobre o Abono de Urgência e Emergência (ABUE) para os servidores das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

A Proposição de Lei n° 12/2025 visa aumentar de três para cinco o número de dias consignado no atestado médico aos servidores das referidas unidades antes da suspensão do ABUE. O voto integral foi fundamentado em dois pontos principais: (I) alegado vício de iniciativa, sob o argumento de que a matéria deveria ser de iniciativa exclusiva do Executivo; e (II) suposta contrariedade ao interesse público, considerando que a ampliação do número de dias de atestado poderia comprometer a eficiência dos serviços essenciais de urgência e emergência.

Este parecer se propõe a refutar ambos os fundamentos do voto, defendendo a constitucionalidade da proposta, a legitimidade da iniciativa legislativa e sua



compatibilidade com o interesse público, buscando subsidiar a decisão da Câmara Municipal quanto à derrubada do veto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)

O veto foi fundamentado na alegação de que a proposta violaria o princípio da iniciativa privativa do Executivo.

O Executivo cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.337/DF do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Processo nº 1.0000.21.080847-3/000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para embasar seu argumento.

A alteração proposta pela Proposição de Lei nº 12/2025 não configura uma nova criação de benefício ou estrutura administrativa, mas sim um ajuste nos critérios de suspensão do ABUE, algo que não invade a competência exclusiva do Executivo.

O Legislativo Municipal tem competência para legislar sobre questões de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.510/2020 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUESTIONAMENTO ACERCA DE PROCESSO LEGISLATIVO - ALEGACAO DE VÍCIO FORMAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PLENO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA - CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI INDEFERIDA PELO COLEGIADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Em determinadas hipóteses excepcionais será privativa a iniciativa do processo legislativo. Na inteligência das normas constitucionais, fica reservada a uma autoridade ou órgão a iniciativa de provocar o início de um processo legislativo, excluindo os demais legitimados ordinários, elencados no artigo 61, caput, da CF e artigo 65



da CE/MG. Os artigos 61, §1º, da CF e 66, inciso III, da CE/MG enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo. Tais normas, em razão do princípio da simetria, se aplicam também aos prefeitos. A matéria tributária não resta definida como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a proposta legislativa ser apresentada por outras autoridades e/ou órgãos, igualmente legitimados. "Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743480/MG, STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 10.10.2013, DJe 20.11.2013). Precedentes jurisprudenciais. (TJMG, AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONAL/49441365420208130000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 2022-02-01, órgão especial / órgão especial, Data de Publicação: 2022-02-07)

A proposta em questão está dentro das atribuições do Legislativo, já que modifica um aspecto quantitativo de um benefício já existente. Portanto, o voto fundamentado em vício de iniciativa deve ser rejeitado.

Contudo, o fundamento do voto carece de respaldo, uma vez que a alteração proposta não envolve a criação ou extinção de benefícios pecuniários, cargos ou estruturas administrativas. Trata-se de um ajuste no número de dias do atestado médico permitido antes da suspensão do ABUE, já existente. Essa mudança é de natureza regulamentar, adaptativa e não fere o princípio da iniciativa privativa do Executivo.

2.2. Contrariedade ao Interesse Público

O segundo fundamento do voto é a alegada contrariedade ao interesse público, sob a justificativa de que a ampliação do número de dias de atestado poderia comprometer a continuidade dos serviços de urgência e emergência nas UPA e no SAMU. O Executivo argumenta que a medida poderia incentivar a ausência injustificada dos servidores, afetando a eficiência do atendimento.

No entanto, o argumento do Executivo não se sustenta, pois, a Lei nº 865/2022 já prevê a possibilidade de não suspensão referente ao abono em casos de atestado médicos com de máximo 03 (três) dias, e a proposição não altera esse critério.



Portanto, a alteração proposta pela Proposição de Lei nº 12/2025 não configura uma nova criação de benefício ou estrutura administrativa, mas sim um ajuste nos critérios de suspensão do ABUE, algo que não invade a competência exclusiva do Executivo. O Legislativo Municipal tem competência para legislar sobre questões de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposta em questão está dentro das atribuições do Legislativo, já que modifica um aspecto quantitativo de um benefício já existente. Portanto, o voto fundamentado em víncio de iniciativa deve ser rejeitado.

A ampliação do número dias consignando em atestado médico visa proporcionar maior flexibilidade para situações excepcionais e, ao contrário do que alega o Executivo, pode, na verdade, contribuir para a motivação dos servidores e a melhoria do atendimento à população.

2.3. Da Constitucionalidade da Proposição e da Compatibilidade com o Interesse Público.

A Câmara Municipal possui competência para alterar as normas sobre benefícios destinados aos servidores que atuam em serviços essenciais, como a UPA e o SAMU. A proposição tramitou de acordo com os procedimentos legais previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

A proposta é compatível com o interesse público, pois visa equilibrar as necessidades administrativas com as condições de trabalho dos servidores, sem prejudicar a eficiência do serviço público. O aumento do número de dias de atestado para que o servidor faça jus ao recebimento do abono pode, inclusive, reduzir o estresse e melhorar o desempenho dos servidores.



Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação de direitos e deveres dos servidores municipais, especialmente quanto a benefícios já existentes.

2.4. A Proposição de Lei nº 12/2025 e a Ausência de Criação de Novos Benefícios ou Alterações Estruturais

A Proposição de Lei nº 12/2025, que visa ajustar os critérios de suspensão do ABUE, não configura a criação de novos benefícios pecuniários, nem a extinção de cargos ou funções. O que se propõe com a alteração é um ajuste nos critérios para a suspensão do pagamento do ABUE, sem que haja qualquer aumento de gasto público ou alteração estrutural no regime de pessoal do município.

Atualmente, a Lei nº 865/2022, que regulamenta o ABUE, estabelece que o pagamento do benefício pode ser suspenso caso o servidor se ausente por mais de 3 (três) faltas não justificadas. A Proposição de Lei nº 12/2025 sugere ampliar o número de faltas permitidas, ajustando a forma como a suspensão é aplicada. Esse ajuste é uma modificação nos critérios de suspensão de um benefício já instituído, e não uma alteração no valor do abono ou a criação de um novo benefício.

Com efeito, não se está criando ou extinguindo qualquer benefício, mas apenas ajustando um critério administrativo para garantir que o benefício não seja suspenso de forma automática, em determinadas situações. Essa alteração não implica em aumento de despesas, pois não há ampliação de servidores beneficiados nem aumento do valor do abono. Trata-se apenas de uma alteração nas condições que regem a suspensão do pagamento do ABUE, ajustando as regras existentes para torná-las mais adequadas à realidade dos servidores da saúde, especialmente aqueles que atuam nas unidades de pronto atendimento e no serviço de atendimento móvel de urgência.

A competência do Executivo para gerenciar a administração pública e os recursos orçamentários não impede que o Legislativo Municipal proponha ajustes nas



condições de trabalho e nos direitos dos servidores municipais, desde que tais ajustes não impliquem em aumento de gastos ou criação de novas despesas. O ajuste proposto pela Proposição de Lei n° 12/2025 se restringe ao aspecto administrativo da suspensão do ABUE e não afeta a gestão orçamentária de maneira substancial.

Dessa forma, a proposição de alteração não interfere na estrutura administrativa do Município, não altera o regime jurídico dos servidores e não impõe qualquer encargo financeiro adicional ao Executivo, uma vez que a gestão do ABUE já está contemplada no orçamento municipal desde a criação da Lei n° 865/2022. Portanto, a proposta de alteração não configura matéria de iniciativa privativa do Executivo.

3. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos, conclui-se que o voto integral à Proposição de Lei n° 12/2025 não se sustenta. A alegação de inconstitucionalidade formal é infundada, pois a proposta não invade a competência exclusiva do Executivo, mas se limita a uma alteração quantitativa dentro do escopo da legislação existente.

A votação foi realizada por maioria absoluta dos votos dos integrantes da Comissão Especial, que decidiu pela contrariedade ao voto integral à Proposição de Lei n° 12/2025 proveniente do Poder Executivo Municipal.

Sarzedo, 15 de maio de 2025.

Leandro Antônio de Castro

Presidente da Comissão

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da Comissão

Rafael Souza Parreira das Chagas

Membro da Comissão